



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS



RESOLUÇÃO Nº 383/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 16.06.2003

PROCESSO Nº 1/002299/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200105795

RECORRENTE: ALIMAPEL COM E REPRESENTAÇÕES LDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: Auto de Infração – RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA . Defesa intempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

"Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares.

A empresa faltou com recolhimento de seu de seu ICMS normal ref. as mercadorias sujeitas a cesta básica, por não ter renovado o benefício da microempresa ref. ao ano de 2000 e já ter ultrapassado o limite de EPP no mês de janeiro de 2001, no montante de R\$ 66.765,33.

Base de Calculo: 216488,08

Aliquota: 17,00"

Intempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento fls. 16 a 25, agüindo:

- A nulidade do Auto de infração tendo em vista que a titularidade do cargo do Diretor do NEXAT de Joaquim Távora pertence ao Senhor Fernando Ximenes, contudo, conforme se depreende da Ordem de Serviço nº 2001.10681 foi assinada pela auditora **Antonia Gercina M. Soares.**

- Ao final pede a informação junto ao setor de Recursos Humanos da Sefaz para o deslinde da questão;

As fls.05 dos autos consta o seguinte documento: Ordem de Serviço nº 2001.10681, Núcleo de Execução de Joaquim Távora, emitida por **Antônia Gercina M. Soares.**

É o relatório
CMP



VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração foi julgado nulo na instância singular, sob o argumento de que a Ordem de Serviço teria sido assinada pela servidora Antonia Gercina M. Soares que não detém competência legal para tal mister.

Examinando as peças constitutivas do presente processo, ousamos discordar da decisão exarada pelo nobre julgador singular pelo motivos que ora expomos à consideração desta E. Câmara de Julgamento.

Inicialmente se faz necessário um exame dos dispositivos legais que amparam o procedimento que antecede á ação fiscal.

Vejamos o que dispõe o artigo 821, § 5, inciso I do Decreto 24.569/97:

Art. 821. "A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará necessariamente";

(.....)

§ 5º. "Considera-se autoridade competente para designar ação fiscal:"

I – " do diretor do NEXAT ou, em sua ausência, o supervisor de célula";

Com efeito, resta clara consoante texto normativo acima transcrito que na ausência do diretor do NEXAT, o supervisor de cédula é a autoridade competente para designar a ação fiscal.

Como podemos observar, a Ordem de Serviço é um ato administrativo que antecede o início da ação fiscal, portanto, sem qualquer ingerência no procedimento fiscal que começa com a lavratura do termo de início e se encerra com o termo de conclusão. Ora, como pode um ato que não é inerente à ação fiscal ensejar nulidade processual?

Por outro lado, examinando a questão da competência da servidora Antonia Gercina Mesquita Soares, verificamos que a referida funcionária é detentora da função do cargo de Assessoramento Superior de Supervisor de Célula de Núcleo de Execução, símbolo DAS 1, integrante da estrutura organizacional da Secretária da Fazenda conforme ato de nomeação do governo do Estado, portanto, competente para autorizar, na ausência do Diretor do NEXAT, Ordem de Serviço.

O ato de nomeação indica que a servidora detém a função do cargo de Supervisor de Célula de Núcleo de Execução. É um ato de caráter genérico. As especialidade estão necessariamente ligadas aos interesses do Núcleo de Coordenação que integra os NEXAT'S,



Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres

o deslocamento do Supervisor da Célula entre os NEXAT'S deve atender as necessidades da Secretária da fazenda.

O simples fato de a servidora estar lotada em determinado núcleo de execução, não significa que não possa, em circunstâncias especiais para atender interesses internos e específicos da Sefaz-CE, supervisionar célula de outro NEXAT.

A lotação da servidora consta em ato administrativo (portaria) do Secretário da Fazenda. Para nosso saudoso Hely Lopes Meireles, os atos ordinatórios, dentre os quais se encontra a Portaria são ações administrativas limitadas "não alcançam os particulares nem lhes impõe conhecimento e observância, vigorando apenas como ordens hierárquicas se superior a subalterno". Podemos, assim, concluir que a portaria é um ato administrativo que não atinge o contribuinte e sequer necessita de publicidade, haja vista vigorar apenas como ordens hierárquicas.

Destarte, a lotação da servidora no NEXAT em Parangaba e, em caráter excepcional, atendendo exclusivamente os interesses do Estado, prestar serviço no NEXAT de Joaquim Távora não é fator impeditivo nas suas atribuições de supervisora de célula, competente na nossa ótica, para expedir a Ordem de Serviço 2001.10681.

Diante das considerações ora expendidas discordamos da decisão de nulidade exarada pelo julgador monocrático e opinamos pelo retorno dos autos para novo julgamento.

À vista do exposto, sugerimos que o Recurso Oficial seja conhecido e provido retornando aos autos à instância singular para nova apreciação.

É pois este o meu voto.
CMP



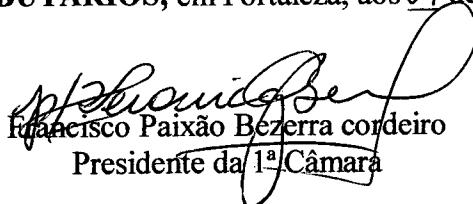
Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **ALIMAPEL COM.REPRESENTAÇÕES LTDA.**

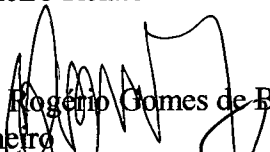
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve determinar o **RETORNO** dos autos à instância monocrática para novo julgamento, nos termos do voto do relator e parecer da Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes por ter funcionado nos autos em sua fase inicial.

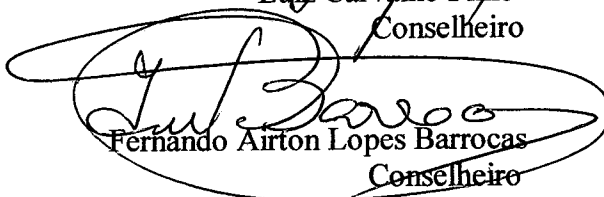
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de julho de 2003.

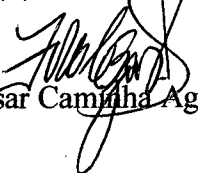

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

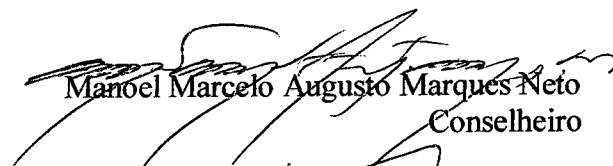

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator



Luiz Carvalho Filho
Conselheiro



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário